



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI Nº 5.242

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) autorizado a instituir o **PROGRAMA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS**, destinado à recuperação de débitos de pessoas físicas e jurídicas para com a Autarquia através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou em regime especial de parcelamento.

§ 1º O programa de que trata esta Lei abrange os débitos tarifários e não tarifários, inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 2º Os débitos referidos neste programa compreenderão a consolidação do valor principal, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

Art. 2º A opção pelos benefícios do programa instituído por esta Lei deverá ser requerida impreterivelmente até o dia 31 de maio do presente exercício, através da formalização entre as partes de Termo de Adesão ao Programa Especial para Pagamento de Débitos.

Art. 3º A quitação dos débitos poderá ser requerida da seguinte forma:

I – pelo pagamento à vista, com redução de 90% (noventa por cento) sobre os juros moratórios e multas;

II – pelo regime especial de parcelamento, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros moratórios e multas.

§ 1º O regime especial de parcelamento poderá ser requerido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sob a condição de recolhimento imediato de 10% (dez por cento) do valor consolidado, já excluídas as reduções a que se refere o inciso II deste artigo, representando assim, este pagamento, a primeira do total de parcelas do acordo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º As parcelas subsequentes serão lançadas conjuntamente e terão seus vencimentos fixados sempre na fatura do mês posterior ao da efetivação do parcelamento especial.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento especial será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) na categoria residencial;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os consumidores cadastrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) nas demais categorias.

§ 1º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso, cobrada sempre na fatura do mês posterior àquele em que houver o pagamento da fatura em atraso.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização, a partir da data da concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Cancelado ou desfeito o parcelamento especial, o débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nessa Lei.

Art. 5º O pedido de parcelamento especial feito pelo contribuinte junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples da cédula de identidade e CPF/MF, no caso de pessoa física;

II – cópia simples do Contrato Social, no caso de pessoa jurídica;

III – cópia simples da escritura registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando o imóvel não estiver cadastrado no Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) em nome do mesmo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Quando o pedido do parcelamento especial for subscrito por representante legal ou procurador, deverá ser instruído com a documentação hábil ou conforme a representação ou mandato, bem como a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da Firma ou Tabelião.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento após a assinatura do respectivo termo de acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento especial.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei:

II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV – obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimento previstos no § 2º, do art. 3º, desta Lei;

V – interrupção da prescrição e da decadência;

VI – suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII – o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, no ato da efetivação do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – vencida a última parcela e ainda houver parcela inadimplida;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

devedor. III – decretada a falência ou insolvência civil do

§ 1º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II - exigibilidade imediata dos débitos remanescentes;

III – imediata remessa do saldo devedor remanescente, tarifário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de juros moratórios e multa, nos termos do § 3º, do art. 4º, desta Lei.

§ 2º Fica vedado o parcelamento ou o reparcelamento nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 10 Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11 O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos.

Art. 12 Findo o prazo estipulado no art. 2º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao programa, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança por via judicial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 22 de fevereiro de 2012.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 09/12
Autoria: Poder Executivo Municipal